Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 114 de 2014.
Comissão de Economia, Finanças e Orçamento
EMENDA Nº 1, DE 2014
Anteprojeto de Lei nº 9, de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 19/03/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Dispõe sobre a criação do Programa Escola Aberta: Educação, Cultura, Esporte e Trabalho para Juventude.

Autor Projeto: Vereadores: Paulino Pereira da Luz/PT, Rui Capelão Cardoso/PPS, Jorge Menegatti/PSC e Silvio José Gonçalves/PR.

Parecer Contrário

I – RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento da Comissão de Economia, Finança e Orçamento, o Projeto de Lei nº 9, de 2014, de autoria dos ilustres Vereadores Paulino Pereira da Luz/PT e Rui Capelão Cardoso/PPS.

A Emenda quer definir que o Poder Executivo utilize servidores e materiais das Secretarias de Cultura, Esporte e Lazer e de Assistência Social na execução dos projetos a serem implantados pelo Programa Escola Aberta: Educação, Cultura, Esporte e Trabalho para a Juventude.

A Emenda ainda cria uma espécie de parcerias entre as Associações de Moradores, Associações de Pais, Professores e Servidores das Escolas e com entidades ligadas às diferentes correntes religiosas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento em conformidade com o art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar e exarar parecer aos projetos que de alguma forma acarretam responsabilidade para o erário público, que acarretem aumento da despesa pública, bem como os impactos orçamentários e financeiros que poderão acarretar.

No caso da Emenda nº 1, de 2014, é nítido a geração de despesa que a mesma irá impor, pois, ao definir que o Poder Executivo irá utilizar recursos humanos e materiais das Secretarias de Cultura, Esporte e Lazer e de Assistência Social, estará criando uma nova despesa sem haver compatibilidade orçamentária e financeira, o que é vedado pelo art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que:

> *"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O art. 16, da supra Lei Complementar nº 101, de 2000, assim define, quando da criação e expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental Que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor;*
> *II - "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"*
> *"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se":*
> *"I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício"*

Portanto, caso os projetos que de alguma forma geram aumento de despesa não apresentarem os impactos exigidos pelo art. 16 da LRF, essas despesas serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio púbico. Visto somente pelos preceitos da LRF, podemos já dizer que a referida emenda já possui vícios orçamentários e financeiros, uma vez que aumenta consideravelmente as despesas das Secretarias de Cultua, Esporte e Lazer e de Assistência Social. Essa situação vai contrariar o que determina o art. 16, § 1º, I da LRF.

A Emenda nº 1, de 2014, vem de encontro aos mandamentos impostos pelo art. 180, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, que veda a deliberação de emenda que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa ou que vise modificar o seu montante...

IV – PARCER DA COMISSÃO

Verificado todos os pressupostos legais, os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, entendem que a Emenda nº 1, de 2014 ao Projeto de Lei nº 9, de 2014, fere dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do Regimento Interno desta Casa de Leis, e acompanha o voto do Relator, o que manifestam pelo Parecer Contrário a respectiva emenda.

Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 18 de março de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/Presidente

Luiz Frare
Vereador/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/Membro